

rior ao fixado por leis anteriores, manter-se há o que estas leis fixaram.

Art. 2.º O pessoal que exceder o indicado no artigo anterior fica na situação do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1923.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Decreto n.º 9:850

Tendo-se verificado pelos dados estatísticos que a população do concelho de Torres Vedras é superior a 40:000 habitantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, de harmonia com o artigo 16.º da lei n.º 621, de 23 de Janeiro de 1916, que o mencionado concelho de Torres Vedras seja elevado à categoria de 1.ª ordem.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Decreto n.º 9:851

Achando-se os lavradores e seareiros da freguesia de Safara, concelho de Moura, altamente prejudicados em suas sementeiras, principalmente nos trigos moles e centeios, devido à abundância de rólãs que há anos afluem àquela região, por virem batidas de outros concelhos, ouvido o governador civil de Beja, na falta da comissão venatória de sul, que não tem funcionado, e considerando que se impõe a necessidade de atenuar os enormes prejuízos que tais animais causam às searas em terrenos mais próprios a esta cultura: hei por bem, nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, autorizar a caça livre às rólãs em todo o concelho de Moura, distrito de Beja.

As autoridades respectivas competo exercer a mais rigorosa fiscalização, a fim de evitar possíveis abusos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:852

Considerando que o movimento judicial na comarca de Angra do Heroísmo não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que o Conselho Superior Judiciário emitiu parecer favorável à extinção de um desses officios; e

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do primeiro officio, achando-se contudo provido o respectivo lugar de official de diligências:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e

dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar vago de escrivão do primeiro officio do juízo de direito da comarca de Angra do Heroísmo e ficará extinto, quando vagar, o do respectivo official de diligências, passando o actual quarto officio a denominar-se primeiro e devendo o cartório do officio extinto ser distribuído pelos três que ficam subsistindo.

Art. 2.º Enquanto existir provido o lugar de official de diligências do officio extinto será o serviço pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juízo de direito da comarca.

Art. 3.º Vagando algum lugar de official de diligências, de qualquer dos três officios que ficam existindo, será provido nesse lugar o official de diligências do officio extinto se ainda então estiver em efectivo serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 9:853

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro datada de 19 de Junho corrente: hei por bem aprovar a tabela dos valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante, e que para execução do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, há-de vigorar no mês de Junho de 1924.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

Tabela de valores médios para exportação

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Galinhas	Uma	13,500
Patos	Um	10,500
Perus	"	24,500
Pombos	"	3,500
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles.	Quilogr.	2,560
Desperdícios de lã	"	1,550